

1 Dito de..	2:000\$000
1 Dito de..	1:000\$000
6 Ditos de 500\$000.	3:000\$000
10 Ditos de 200\$000.	2:000\$000
20 Ditos de 100\$000.	2:000\$000
60 Ditos de 50\$000.	3:000\$000
100 Ditos de 20\$000.	2:000\$000
1:800 Ditos de 10\$000.	18:000\$000
-----	-----
2,000 Premios liquidos.	48:000\$00
4,000 Brancos (beneficio e imposto)	12:000\$00
-----	-----
6,000 Bilhetes a 10\$000.	Rs. 60:000\$000
-----	-----

LEI N. 28—DE 16 DE MARÇO DE 1847.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc,

TITULO I.

Art. 1º O presidente da provincia é auctorizado a despender no anno financeiro do primeiro de julho de mil oitocentos e quarenta e sete, á trinta de junho de mil oitocentos e quarenta e oito, a quantia de quatrocentos e setenta e um contos quinhentos e doze mil seiscents e oitenta e um réis, com os objectos seguintes :

§ 1º Com a assembléa legislativa provincial... 12:749\$000

A saber :

Subsidio a seus membros, e indemnisação de viagem aos que morão fóra da capital.	9:957\$600
Vencimentos dos empregados da secretaria.	4:791\$400
Expediente, inclusivè a reimpressão das memorias da capitania de S. Vicente por Fr. Gaspar, e impressão de duzentos exemplares do mappa corographic da província.	1:000\$000

§ 2º Com a secretaria do governo. 5:720\$000

A saber :

Vencimentos do oficial-maior, de tres officiaes, tres amanuenses, contínuo e porteiro.	5:120\$000
Expediente.	600\$000

§ 3º Com a arrecadação e administração das rendas provincias. 49:900\$000

A saber :

Vencimentos dos empregados da thesouraria, e contadoria, inclusivè 400\$ rs. para o expediente.	7:750\$000
Ditos dos administradores e escrivães dos registos de Sorocaba e Rio-negro.	5:400\$000
Ditos aos mais collectores e expedientes das collectorias.	38:750\$000

§ 4º Com o culto publico. 59:248\$960

A saber :

Congrua e gratificação aos vigarios, guisamentos e fabrícias: gratificação a 25 coadjutores e ao capellão do Campo de Palmas, quando falte o missionario capuchinho.	59:898\$960
Vencimento ao capellão, e sachristão do collegio, e festividades.	350\$000

§ 5º Com a força policial. 63:769\$080

A saber :

Corpo municipal permanente.	59:299\$080
Armamento, arreios, forragens, ferragens, pasto para os cavallos, luzes, expediente do corpo e dos destacamentos.	4:470\$000

§ 6º Com a instrucção publica. 71:620\$000

A saber :

Gratificação aos professores dos li-	

ccus de Coritiba e Taubaté e ar- ranjos dos edifícios.	10:000\$000
Dita ao professor da escola normal, e suprimento a dez alunos.	5:600\$000
Ordenado e gratificação aos professo- res das aulas de latim.	10:850\$000
Ordenado e gratificação aos professo- res de primeiras letras.	34:000\$000
Utensilios e concertos das escolas. .	1:000\$000
Dotação ao seminario de meninos desta cidade, gratificação ao capel- lão, e director; dotação de tres contos de réis ao de educandas e um contos de réis desde ja supri- mento para o corrente anno finan- ceiro ; gratificação á directora, ao capellão, e á directora dos estudos da escola normal do mesmo.	7:970\$000
Gratificação ao director do gabinete topographico.	600\$000
Dotação aos dous seminarios da ci- dade de Itù.	1:600\$000
§ 7º Com o jardim publico.	1:400\$000
A saber :	
Gratificação ao director.	200\$000
Salario ao feitor, sustento, vestuario, & jornal aos trabalhadores e material	1:200\$000
§ 8º Com o directorio vaccinico e seu expedi- ente, inclusivè a gratificação de 70\$000 ao por- teiro do directorio, enquanto este existir. . . .	1:000\$000
§ 9º Com a illuminação publica da capital. . .	11:400\$000

A saber :

Gosteio da mesina conforme a reso- lução de 19 de fevereiro de 1847, inclusivè 700\$00 rs. para a compra de mais vinte lampeões.	9:100\$000
---	------------

Suprimento ao corrente anno financeiro	2:000. 5 000	Com a cathequese e civilisação dos indigenas	2:540. 5 000
A saber :			
Com os do Campo de Palmas, comprehendida a gratificação ao missionário capuchinho, sendo ali efectivamente empregado	1:600. 5 000		
Ditos da Faxina, inclusivè o missionário	940. 5 000		
§ 11. Com os empregados aposentados		3:792.5145	
§ 12. Com a dívida passiva provincial conforme a tabella n. 14 que acompanhou o orçamento do anno financeiro desta lei, organizado pela contadaria e assim mais 218.5640 ao clarim da guarda nacional Manoel Rodrigues da Veiga, e 461.5447 rs. a Rafael Dério resto do dispendio da construcção da cadeia do Yporanga.		3:157.5496	
§ 13. Suprimento ás povoações da marinha, conforme o disposto no art. 46 da lei provincial n. 10 de 19 de fevereiro de 1845.		5:016.5600	
§ 14. Com a escola de pintura e desenho.		690.5000	
§ 15. Com as prestações ás camaras municipaes para sustento e curativo de presos pobres, podendo despender até 1:000.5 rs. no corrente anno financeiro		7:000.5000	
§ 16. Dotação aos hospitales da S^a Casa de Misericordia de Sorocaba, e dos lazarus de Itù, a 400.5 rs. a cada um ; devendo neste receber-se morphéticos de outros municipios em numero que for possível		800.5000	
§ 17. Com obras publicas.		49:900.5000	
A saber :			
Conclusão dos reparos da Sé Cathe-dral.	8.900.5000		

Continuação dos trabalhos da casa de correção.	6:000\$000
Prestação á camara municipal da capital para encanamento dos chafarizes, preferindo o encanamento do tanque Reiuno, e 400\$0rs. para extinção de fumigadores somente nas ruas e praças publicas.	2:400\$000
Continuação de construcção de novas cadeas e reparos das existentes.	12:000\$000
<i>Vias de comunicação que não tem renda própria.</i>	
Estrada de Sorocaba até a extrema meridional da província, inclusivè 300\$0rs. para a ponte do rio Paranaipitanga; 300\$0 rs. para a do Jaguariatù ; 800\$0 rs. para reparo da ramificação que segue para Guarapuava; 2:000\$0 rs. para a da Palmeira ao Campo de Palmas e 1:000\$0 rs. para alargamento da picada de Palmas a Missões.	7:300\$000
Estrada da marinha de S. Vicente á Paranaguá, sendo 2:000\$0 rs. para continuação do canal do Varaíouro.	3:000\$000
Com o concerto da estrada de Campinas á Limeira.	1:000\$000
Com o auxilio á subscricção para a construcção de uma ponte no rio Tieté de Itù a Pirapora, bairro de Pirahy de cima.	1:200\$000
Exploração de novas estradas e concertos das actuaes, inclusivè dous contos e setecentos mil réis, desde já, para conclusão da ponte do rio Mogi-guassù em Pirassununga, e conclusão da picada da Limeira á aquella freguezia.	6:000\$000
Com auxilio á camara da villa de Que-	

luz, quando consiga por meio de
subscrição o que faltar para a
compra da ponte do rio Parahiba
no seu município, pertencentes a
particulares. 2:000 ₡ 000 -

Com o quebramento do salto de Itù,
e de outros inferiores de sorte que
facilite a subida do peixe até as
nascentes do Tieté. 1:000 ₡ 000

§ 18. Com a impressão da folha oficial e mais
papeis, conforme a lei de 27 de fevereiro do cor-
rente anno. 4:000 ₡ 000

§ 19. Despezas eventuaes. 2:000 ₡ 000

§ 20. Com o emprestimo ás barreiras na con-
formidade dos artigos 11 e 12 da lei provincial n.
14 de 24 de março de 1835, o que faltar nas ren-
das das mesmas para complemento das quantias or-
çadas para as respectivas despezas no art. 1º da
presente lei..

§ 21. Com as comissões na forma do artigo 14
da presente lei.. 3:000 ₡ 000

358:312 ₡ 684

Disposições transitorias

Art. 2º O governo fará remover para o Campo de Palmas os
indígenas aldeados em Guarapuava os quais ficarão incorporados
ao aldeamento daquele Campo e mandará examinar o estado das
terras concedidas aos mesmos indígenas de Guarapuava, dando conta
do resultado na futura sessão.

Art. 3.º Logo que tiverem execução na província as disposi-
ções do regulamento de 17 de agosto de 1846, cessará a despesa
com o actual directorio vaccinico, ficando o governo autorizado a
pagar somente aos vacinadores dos municípios, quando forem
effectivamente empregados neste serviço, não excedendo porém
á quota para isso consignada no § 8º do art. 1º

TITULO II.

Da receita commun da provincia.

Art. 4.º Para occorrer ás despezas decretadas no artigo ~~primeiro~~ da presente lei o presidente da província fará arrecadar na conformidade das leis existentes, e respectivos regulamentos, do primeiro de julho do corrente anno á trinta de junho de mil oito-centos e quarenta e oito as imposições abaixo declaradas, cujo producto é orçado na forma seguinte em... 357:360\$000.

§ 1.º Direitos de saída da província. 130:000\$000

§ 2.º Imposto sobre aguardentes nacionaes e estrangeiras. 20:000\$000

§ 3.º Imposto de 1\$600 rs. sobre as rezas, e 320 rs. de subsidio litterario. 21:000\$000

§ 4.º Dito de meia siza da venda de escravos. 36:000\$000

§ 5.º Novos e velhos direitos provinciaes. 4:000\$000

§ 6.º Decima de legados e heranças. 21:000\$000

§ 7.º Dita dos predios urbanos de conventos de frades. 300\$000

§ 8.º Direitos dos animaes no Registo do Rio-negro. 85:000\$000

§ 9.º Novo imposto dos animaes em Sorocaba. 10:000\$000

§ 10. Contribuição para Guarapuava. 7:000\$000

§ 11. Emolumentos da secretaria do governo. 300\$000

§ 12. Despacho de embarcações. 900\$000

§ 13. Imposto sobre casas de leilão e de modas. 200\$000

§ 14. Cobrança da dívida activa provincial. 12:000\$000

§ 15. Typographia provincial. 160\$000

§ 16. Receita eventual. 2:000\$000

§ 17. Juros das apolices. 10:500\$000

Art. 5.º As casas de negocio nacionaes, e estrangeiras, que tiverem caixeiros estrangeiros, pagaráo annualmente triuta mil réis por cada um. Este imposto porem cessará, desde que se comece a cobrar qualquer imposição maior, decretada por lei geral, sobre taes casas de negocio.

Disposição transitória.

Art. 6.º Continuão em vigor os arts. 8, e 10 da lei provincial n. 45 de 16 de março de 1846.

TITULO III.

Despesa com vias de comunicação, que tem renda própria.

Art. 7.º O presidente da província é igualmente auctorizado para despender no anno financeiro desta lei, com as estradas em que ha barreiras, e suas ramificações, a quantia de 113:290\$000

Distribuida pelo modo seguinte :

**§ 1.º Com a estrada de Santos,
e suas ramificações. 48:000\$000**

A saber :

Com a parte da estrada denominada Serra da Maioridade.	24:000\$000
Conservação da estrada do alto da Serra á cidade de Santos, inclu- sive os concertos necessarios da ponte do rio de S. Vicente.	6:000\$000
Dita da capital ao alto da Serra, e ra- mificações para Mogi das cruzes.	3:000\$000
Dita da capital á Sorocaba.	4:000\$000
Dita da capital á Campinas pela es- trada velha de Jundiahy.	1:000\$000
Dita da capital á Capivary, Itú e Porto-feliz.	3:000\$000
Dita da capital á Constituição.	3:000\$000
Dita á Atibaia, e Bragança.	4:000\$000
Dita com as mais ramificações de- claradas nas leis.	6:000\$000
§ 2.º Com a estrada da barreira de Ubatuba, e	

suas ramificações inclusivè tres contos de réis para a ponte do rio Pirapitinga na ramificação que segue para Guaratinguetá por Jaboticatuba ; um conto de réis para a que segue para S. Bento ; um conto e quinhentos mil réis desde já para a parte da estrada do Marcellino á Taubaté ; e um conto de réis também desde já para a que segue de Taubaté á Camandocaia, que fica considerada ramificação desta estrada.

12:000 \$000

§ 3.º Com a estrada da barreira de Caraguatuba, e suas ramificações.

5:000 \$000

§ 4.º Com a estrada da barreira do Taboão de Cunha, e suas ramificações, inclusivè quinhentos mil réis para o atalho que começa na Apparição a sahir no lugar denominado—Taboão—seiscentos mil réis para reparos da parte da estrada desde a villa de Cunha, até o rio Parahitinha, e setecentos mil réis para reparos das ramificações que seguem para Pindamonhangaba e Lorena.

4:000 \$000

§ 5.º Com a estrada da barreira do Ribeirão da Serra para o porto de Mambucaba, e suas ramificações, inclusivè quattrocentos mil réis para uma ponte na estrada da serra, e logar denominado—Parahitunga.

2:000 \$000

§ 6.º Com a estrada da barreira do rio da Onça da pente do Salto por Arêas para Mambucaba.

2:000 \$000

§ 7.º Com o concerto da estrada de Queluz á Arêas.

1:000 \$000

§ 8.º Com a estrada da Larreira do rio do Braço, e sua ramificação para Rezende.

12:000 \$000

500 \$000

§ 9.º Com a estrada da barreira do Ariró.

§ 10. Com a estrada da barreira de Itoupava e sua ramificação, sendo tres contos e quinhentos mil réis para a parte da cidade de Coritiba ao alto da serra ; quatro contos de réis para a do alto da serra á Morretes, e quinhentos mil réis para a de Antonina.

8:000 \$000

§ 11. Com a estrada da barreira do rio do Pin-

• to, sendo tres contos de réis desde já para a parte do rio do Pinto á Paranaguá.	5:000\$000
§ 12. Com a estrada da Barreira do Banco de Arêa, e Figueira, inclusivè quatro contos de réis desde já para a ponte do rio Parahiba na villa de Jacarehy, oitocentos mil réis para a ponte do Ri-beirão e aterrado da Agua-preta, em Pindamonhangaba, e quatrocentos mil réis para concerto do aterrado, e ponte de Una no mesmo município; e dous contos de réis para as ramificações para Guaha, e Parahibuna até as divisas destes municipios.	11:700\$000
§ 13. Com reparos na estrada de Paranapanema á Xiririca, depois de recebida pelo governo..	2:000\$000
	113:200\$000

Disposições transitorias.

Art. 8.º Continuão em vigor os arts. quinze da lei numero dezesseis de vinte e seis de março de mil oitocentos e quarenta, e quatorze da lei numero trinta e cinco de dezeseis de março de mil oitocentos e quarenta e seis.

Art. 9.º O governo providenciará a pontual applicação das quotas decretadas no artigo setimo da presente lei, assim de que sejam empregadas nas respectivas partes das estradas.

Art. 10. Da quantia decretada para os trabalhos da estrada nova de Jundiahy conforme o paragrapho primeiro do art. doze da lei numero trinta e cinco de dezeseis de março de mil oitocentos quarenta e seis, para o corrente anno financeiro, o presidente da província só despescerá o preciso para fazer abrir comunicação entre Juquery, e Jundiahy ficando revogado o mais do credito. O governo fará proceder a exames comparativos da estrada que segue por Sant'Anna, da outra pela freguezia do O', e da direcção que mais se aproxime á recta tirada desta cidade á Jundiahy, enviando as respectivas plantas, e orçamentos á assembléa provincial na sessão futura.

TITULO IV.

Da receita especial das barreiras.

Art. 11. Fica orçada a receita especial das barreiras, para o ano financeiro desta lei que o governo fará arrecadar na conformidade das leis existentes, e respectivos regulamentos, na quantia de cento e dois contos de réis, da maneira seguinte:

§ 1.º Barreira do Cubatão de Santos.....	53:000 \$ 000
§ 2.º Dita de Ubatuba.....	12:000 \$ 000
§ 3.º Dita de Caraguatatuba.....	5:000 \$ 000
§ 4.º Dita do Ribeirão da Serra.....	1:000 \$ 000
§ 5.º Dito do Rio da Onça.....	1:500 \$ 000
§ 6.º Dita do Rio do Braço.....	2:000 \$ 000
§ 7.º Dita do Taboão de Cunha.....	4:000 \$ 000
§ 8.º Dita do Banco d'Areia, Figueira, e Agência do Carioca.....	14:000 \$ 000
§ 9.º Dita do Rio do Pinto.....	1:000 \$ 000
§ 10. Dita de Itoupava.....	8:000 \$ 000
§ 11. Dita de Paranapanema.....	500 \$ 000
§ 12. Dita do Ariró.....	\$
	102:000 \$ 000

Disposições transitorias.

Art. 12. Continúa em vigor o artigo dezenove da lei numero trinta e cinco de dezeseis de março de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 13.º O governo, findo o prazo do contracto da factura da estrada de Paranapanema á Xiririca, se o arrematante a não der prompta, a mandará examinar, e tirar uma planta della.

Art. 14. O gove. no poderá empregar engenheiros com especialidade no reconhecimento de terrenos para abertura, ou melhoramento de estradas, levantamento de plantas, formação de orçamentos, e exames das obras públicas da província. Os exames conterão sempre a descrição particularizada das obras, indicando suas dimensões, e todas as mais condições da construção principalmente a designação nominal dos materiais.

Disposições permanentes.

Art. 15. Os ordenados e gratificações marcadas nos artigos qui-

Paragrapo 6º
Art. 16. Nos dezesseis e dezessete da lei provincial numero trinta e quatro
de dezesseis de março de mil oitocentos quarenta e seis, competem
unicamente aos professores, e professo as providos em virtude da
mesma, e não aos anteriores, que gozaráo dos benefícios das leis
de sua criação ficando assim declarada a referida lei.

Mappas

Art. 16. Nos mappas de importação, e exportação, que o governo é obrigado a enviar a assembléa se comprehendráo os gêneros exportados para fóra do imperio, e delles se fará designação separada dos que se exportão para dentro do imperio.

Art. 17. Os collectores prestarão fiança especial pelos depositos que se hajão de fazer nas collectorias, até a quantia de dez contos de réis, ficando modificado o artigo terceiro do regulamento de oito de junho de mil oitocentos quarenta e seis. Logo que nas collectorias os depositos excederem a seis contos de réis, em moeda, ou letras, os collectores farão remessa dos mesmos à thesouraria. A entrega dos depositos será feita pelo thesoureiro, independente de ordem do inspector, na forma do determinado no citado regulamento.

Art. 18. As quotas consignadas para obras publicas não serão entregues, sem que tenham sido liquidadas as contas das prestações anteriormente recebidas, e o governo providenciará para que se prestem, e liquidem as contas das quantias, que tiverem sido dadas, ou de novo se derem com esta applicação.

Art. 19. Os emolumentos estabelecidos pelo artigo trinta e seis da lei provincial numero trinta e cinco de dezesseis de março de mil oitocentos quarenta e seis, serão divididas em duas partes iguais; uma será recolhida ao cofre provincial, e outra será dividida pelos empregados da secretaria, á excepção do secretario, tendo o continuo, e porteiro metade do que couber aos outros.

Art. 20. O governo dará regulamento á administração do registo do Rio-negro, dando providencias sobre o modo de verificar a contagem dos animaes que passão naquelle registo na qual deverão intervir o administrador, e escrivão, cominando multas até duzentos mil réis para a falta de assistencia, como para o caso de falta de exactidão na contagem.

Art. 21. Ficam revogadas as leis em contrario.

